

PMES  
Nº 3012

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO**  
**ILUSTRÍSSIMA SRA SILVIA CARLA RODRIGUES DE MORAIS DA COMISSÃO**  
**MUNICIPAL DE LICITAÇÕES**

**REFERENTE: PROCESSO Nº 032/2018/PMES**  
**PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 011/2018**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

\*\*\*\*\*  
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO  
18:38 17/05/2018 009129 091-46.444.067/0001-38  
\*\*\*\*\*

**STONE BUILDING S/A INDUSTRIA E COMERCIO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.918.238/0001-99, com sede na Rodovia Fernao Dias, KM 13,5, s/n, Guaripocaba, município de Bragança Paulista-SP, neste ato representada por seus administradores: FIRMIANO DE SOUZA, brasileiro, inscrito no CPF nº 764.034.598-72, e NEODI DOMINGOS POLEZE, brasileiro, inscrito no CPF nº 034.633.598-12 vem apresentar, tempestivamente, RECURSO contra decisão da Sra. Pregoeira que inabilitou a empresa após esta apresentar a proposta de melhor preço no Pregão Presencial para Registro de Preço nº 011/2018, de acordo com as especificações e condições constantes no Edital e Anexos.

**1 – RAZÕES DE RECURSO**

**• – FATOS**

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO

A(o) Licitacao

para os devidos fins.

Em 17 de maio de 2018

PMES 03/8  
1013  
X

A Recorrente participou do Pregão Presencial para Registro de Preço nº 011/2018, na modalidade menor preço, que tem por objeto Registro de preços para Aquisição de brita graduada simples, emulsão betuminosa impermeabilizante – CM30, emulsão betuminosa ligante – RR1C, Concreto Betuminoso Usinado a Quente – Faixa C, Concreto Usinado Consumo 250kg cimento/m³ e locação de equipamentos: vibroacabadora de asfalto sobre esteira Capacidade 300ton/hora, rolo compactador de pneus, rolo compactador vibratório de um cilindro 7 ton, motoniveladora, pá carregadeira de pneus, rolo compactador vibratório de um cilindro pé de carneiro 7,5ton., caminhão pipa, caminhão basculante capacidade de 10 m³, extrusora de guia-perfil 450mm e caminhão espargiador, pelo período de 12 meses, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo II do edital.

Encerrada a fase de lances, deu-se início a fase de habilitação – análise dos documentos, no qual a Sra. Pregoeira verificou que um dos requisitos contidos no Edital supostamente não estaria preenchido pela empresa Recorrente, já que foi apresentado balanço patrimonial assinado pelo contador e administrador da empresa sem o devido registro nos Órgãos competentes, devendo ser apresentado na forma da lei, e o balanço apresentado em desconformidade na sua apresentação, exigindo o termo de abertura e encerramento registrado no cartório, recibo de autenticação digital, termo de abertura e encerramento e demais anexos pelo Speed Contábil ou ainda publicação em jornal de grande circulação.

Em que pese o inegável conhecimento da Sra. Pregoeira, sua decisão merece ser reformada pois não reflete os princípios aplicados aos processos licitatórios, por todos fundamentos a seguir.

- **Da Qualificação Econômico-Financeira – Balanço Patrimonial Capaz de Comprovar Situação da Empresa.**

Notas e de Protesto de  
s de Bragança Paulista  
ENRIQUE CORNÉLIO  
ente Autorizado  
11) 4034-0624  
de Bragança Paulista-SP

A Recorrente é uma empresa idônea e séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando o seu melhor preço.

PMES  
Nº 1034 04  
f

Juntou aos documentos de habilitação o balanço patrimonial assinado pelo contador e administrador da empresa, documento este capaz de comprovar e demonstrar a situação econômico-financeira da empresa de forma satisfatória, além de que a empresa já está devidamente certificada pelo CRC emitido pelo Município de Socorro.

Contudo, primeiramente convém destacar que o instrumento convocatório assim disciplina no item 6.3.4:

*"b) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, **que comprovem a boa situação financeira da empresa [...]**" (grifos próprios)*

Observa-se, neste tocante, que se trata unicamente de comprovação de boa situação financeira.

A Lei 8.666/93 igualmente disciplina que a situação econômico-financeira da empresa é plenamente demonstrada pela apresentação de demonstrações contábeis do último exercício, quando apresentadas originais.

Ainda, não se deve esquecer que a habilitação financeira tem o condão precípua de avaliar se o pretendo contratado tem condições mínimas, sob o enfoque financeiro, de garantir a execução do contrato, vale dizer, se ele poderá suportar todos os custos que virão da execução do contrato, ou seja, da entrega dos produtos.

É importante destacar ainda que o prazo para envio do Sped para

as e de Protesto de  
Bregança Paulista  
RIQUE CORNÉLIO  
e Autorizado  
4034-0624  
Bregança Paulista

empresas de SOCIEDADE ANÔNIMA é até o dia 30/05, ou seja, a empresa está em conformidade com os prazos estabelecidos em lei, não podendo ser onerada com a inabilitação, ou penalizada por algo que está de acordo com a legislação tributária.

Nº 1015 05  
J

Nota-se que o documento anexado ao presente Recurso, ou seja, o RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL está de acordo com a declaração apresentada a esta Comissão de Licitação, o que demonstra claramente a idoneidade e capacidade da empresa.

Portanto, o balanço atual da empresa, devidamente assinado, juntamente com o Sped aqui anexado, o qual foi realizado ainda antes do prazo estabelecido em lei, consubstanciam prova suficiente da possibilidade desta Recorrente de arcar com o objeto da licitação.

Assim sendo, segue anexo a este recurso administrativo o RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL junto a Receita Federal do Brasil, da empresa: STONE BUILDING S/A INDUSTRIA E COMERCIO do período de escrituração de: 01/01/2017 a 31/12/2017.

O excesso de formalidade de se negar a validade do balanço patrimonial serve exclusivamente para causar dano ao erário, trazendo prejuízos à administração e aos cofres públicos, e é fortemente rechaçada pelo entendimento do TCU:

*"o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais" (TCU, 004809/1999-8, DOU*

J

de Protesto de  
Câmara Paulista  
UE CORNÉLIO  
Autorizado  
4-0624  
União-SP

PMES 06  
Nº 1016  
Y

"SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE ITEM DO EDITAL. CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA POR VIA OBLÍQUA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. [...] De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999." (TCU, 019.264/2009-7, Grupo I – Classe VI)

O excesso de formalismo desfavorece a administração, onerando excessivamente o processo licitatório, que deve ser regido pelo princípio da finalidade, do interesse público e da razoabilidade, nas palavras de Marçal Justem Filho:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.**" (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

Y

Protesto de  
CORNÉLIO

PMES  
Nº 1017  
Y

of. j.

Nesse sentido determina a própria Constituição Federal:

" Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**" (grifo nosso)

Assim, não poderia a administração manter a decisão da Sra. Pregoeira, simplesmente desprezando a proposta que ofereceu o menor preço por uma questão irrelevante.

O formalismo em excesso não traz qualquer vantagem à administração, pelo contrário, impede que esta venha a celebrar o contrato mais vantajoso, qual seja, com a Recorrente, que apresentou o menor preço.

Por fim, é sabido que há o interesse de sempre obter o maior número de propostas possíveis, na busca pela mais vantajosa. Sobretudo no presente caso de Pregão Eletrônico, no qual já se sabe que a proposta em questão detém a oferta mais vantajosa em relação as demais.

Outrossim, quaisquer eventuais dúvidas ou questionamentos que a comissão possuir, compromete-se a Recorrente a saná-las, com o escopo de otimizar o processo licitatório e beneficiar a Administração com a contratação pelo melhor preço, de fato.

E CORNELIO

Nesse sentido, a decisão de inabilitação da Sra. Pregoeira deve ser reformada por esta comissão.



• - **Da Viabilidade de Diligências Complementares.**

Não obstante, convém ainda destacar que, conforme acima mencionado, esta Recorrente se dispõe à comissão para realização de diligências complementares que entenderem pertinentes a fim de elucidar quaisquer eventuais dúvidas quanto à sua capacidade econômico-financeira.

À administração é facultada a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório.

Esta possibilidade encontra amparo no art. 43, §3 da Lei 8.666/93, que assim disciplina:

*“§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”*

O próprio certame convocatório prevê a possibilidade de diligências complementares no item 10.3, que dispõe:

*“A Pregoeira, na fase de julgamento, poderá promover quaisquer diligências julgadas necessárias à análise das propostas, da documentação, e declarações apresentadas, devendo os licitantes atender às solicitações no prazo por ela estipulado, contado do recebimento da convocação.”*

Neste sentido, esta comissão tem a possibilidade de diligenciar, realizando questionamentos capazes de elucidar dúvidas e trazer

complementação aos fatos já apresentados nos atestados anteriormente apresentados, como o aceite do documento aqui anexado.



Ainda, nada obsta que na fase de diligência sejam juntados outros documentos que esclareçam e complementem as informações juntadas anteriormente, se assim requerer a administração.

A diligência é solução amparada pela lei, à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e finalidade, considerando ainda a modalidade do próprio Pregão, qual seja, de menor preço, o qual foi apresentado pela Recorrente.

A viabilidade e utilidade da diligência para sanar dúvidas reside no fato de favorecer a administração, oportunizando a maior concorrência, e conseqüentemente a garantia da contratação pelo menor preço, que é o principal objetivo da realização deste processo licitatório.

Comprovado, ainda que por meio de diligência, a perfeita capacidade econômico-financeira da Recorrente de cumprir o objeto de acordo com o edital, entregando os produtos, não há que se falar em inabilitação da Recorrente, merecendo a decisão do Sra. Pregoeira ser reformada.

## **2 - PEDIDOS**

Por todo o exposto, requer-se o recebimento do presente Recurso Administrativo, com a conseqüente reforma da decisão do Sra. Pregoeira, devendo ser considerada perfeitamente habilitada a Recorrente, ainda que sejam realizadas diligências complementares, em respeito ao princípio da economicidade.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Socorro, 16 de maio de 2018.



PMES  
Nº 1020

10/8



*[Handwritten signatures]*

STONE BUILDING S/A INDÚSTRIA E COMERCIO  
03.918.238/0001-99

NEODI DOMINGOS POLEZE -  
CPF: 034.633.598-12  
RG: 14.924.843-X

FIRMIANO DE SOUZA -  
CPF: 764.034.598-72  
RG: 9.601.432-5

**2º** Tabelião de Notas e Protestos Renata do Amaral Fonseca Pantuzi  
Bragança Paulista Tabelião

Av. José Gomes de Rocha Leal, 515 - Fone: (11) 4034-0624 - Bragança Paulista - SP - Cnpj: 12900-301

RECONHECIDO POR SEMELHANÇA S/ VALOR DECLARADA 2 (duas) de:  
(91451)FIRMIANO DE SOUZA E (55015)NEODI DOMINGOS POLEZE\*\*\*\*\*  
Bragança Paulista, 17 de maio de 2018.\*\*\*\*\*

Em test. \_\_\_\_\_ Es. Verdade. P: 15  
Escrevente: DOUGLAS HENRIQUE CORNELIO Vir: RG: 12.04. C:425784  
Selo(e): 52443-0151\*\*\*\*\*

2º Tabelião de Notas e de Protesto de  
Letras e Títulos de Bragança Paulista

**DOUGLAS HENRIQUE CORNELIO**  
Escrevente  
Tel: (11) 4034-0624

Colégio do Brasil  
112912  
**FIRMA 2**  
0151AA0052443

Notas e de Protesto de  
de Bragança Paulista  
**ENRIQUE CORNELIO**  
ente Autorizado  
11) 4034-0624  
Bragança Paulista, SP